



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	<i>[rubrica]</i>

Processo : 13738.000154/94-91

Acórdão : 201-73.418

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 101.615

Recorrente : REI DOS PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF em Niterói - RJ

COFINS - COMPENSAÇÃO - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REI DOS PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

[assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[assinatura]
Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000154/94-91
Acórdão : 201-73.418
Recurso : 101.615
Recorrente : REI DOS PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com os devidos acréscimos legais.

Em sua impugnação, proclama, em preliminar ao mérito, pela nulidade do auto de infração, visto que o mesmo foi lavrado fora do estabelecimento da autuada. Por tal, infringido o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alude a compensação do valor lançado com o recolhido a maior relativo ao FINSOCIAL.

Na decisão, o julgador singular mantém o crédito, não sem antes aludir que a preliminar de nulidade do auto de infração não encontra supedâneo no Decreto nº 70.235/72, visto que este estabelece os requisitos para tal e os relativos ao saneamento de faltas e omissões da referida peça nos seus artigos 59 e 60.

Sem inovar nos argumentos, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 13738.000154/94-91
Acórdão : 201-73.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Cabe inicialmente transpor preliminar de nulidade do auto de infração, sob o argumento defendido pela contribuinte da infração ao artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, em vista do auto de infração ter sido lavrado na repartição, enquanto que a falta apurada ocorreu nas dependências do domicílio da contribuinte.

Quis a contribuinte eivar de nulidade o auto pela circunstância deste não ter sido lavrado no local da verificação da falta, um dos requisitos previstos no artigo mencionado.

Pretender a nulidade do auto de infração por tal circunstância é preciosismo inaceitável, a um por não resistir nem mesmo a literalidade da norma. O termo *local da verificação da falta* é amplo e ambíguo. Tanto pode referir-se ao local onde foi perpetrada a infração quanto ao local onde a mesma foi constatada, através do exame de documentos, coleta de depoimentos ou outra atividade compatível com tal resultado. Pretender macular ato administrativo por ter sido lavrado dentro de repartição pública é exagero insustentável. A dois, ainda que tal procedimento representasse irregularidade, restaria insuscetível de declaração de nulidade, visto em nada prejudicar o andamento do processo e a defesa da contribuinte, sendo saneável sem maiores embargos.

Por tal, rejeito, de plano, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o Colegiado tem mantido a posição quanto à necessidade do cumprimento de ritos que, inequívoca e anteriormente à iniciativa da autoridade fiscal, deixem clara esta intenção.

Definitivo, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende o contribuinte permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13738.000154/94-91
Acórdão : 201-73.418

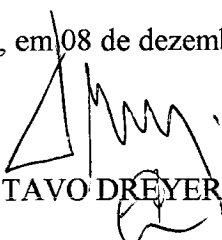
Se, portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arrepio, estava o contribuinte vedado de promover a compensação *sponte sua*, quanto mais alegá-la como forma de extinção do crédito tributário em matéria de defesa contra auto de infração.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER